

Processo nº:	TC-12907.989.21-4, TC-22621.989.20-1 e TC-12968.989.21-0
Contratante:	Coordenadoria Geral de Administração - CGA - Secretaria da Saúde (SES)
Contratada:	W. Jotta Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 48.781.405/0001-30)
Objeto:	Aquisição de 500.000 aventais descartáveis para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19
Em exame:	Representação (TC-22621.989.20-1) Dispensa de Licitação 61/2020 – Nota de Empenho 2020NE00610 (TC-12907.989.21-4). Acompanhamento da Execução Contratual (TC-12968.989.21-0).

RELATÓRIO.

Trata-se de representação ofertada em 30/09/2020 pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPC), por seu Procurador-Geral, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde (UGE 090102), na contratação da empresa W. Jotta Comércio de Colchoaria Ltda. (CNPJ 48.781.405/0001-30), atualmente denominada de W. Jotta Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., para aquisição de aventais descartáveis visando o atendimento para enfrentamento de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), por meio da dispensa de licitação 61/2020 (processo SES-PCR-2020/18177).

Tramitam em conjunto o TC-12907.989.21-4, que trata de exame da Dispensa de Licitação 61/2020 e Nota de Empenho 2020NE00610, e o TC-12968.989.21-0, que cuida de análise do acompanhamento da execução contratual.

No curso da instrução dos autos, a Fiscalização registrou os seguintes achados de auditoria relativos à dispensa de licitação e ao contrato examinados (TC-12907.989.21-4, evento 22.9):

- Item 9:** Ausência de fundamentação simplificada da contratação, em ofensa ao art. 4º-E, § 1º da Lei Federal nº 13.979/20.



Avenida Rangel Pestana, 315, 10º andar, São Paulo - SP. CEP 01017-906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc_sp](#)



[mpc.sp](#)



[MPdeContas_SP](#)



[mpcsp](#)



São Paulo sob
controle

- **Item 13:** I. Orçamentos de empresa com atividade comercial incompatível (Item 13-A); II. Orçamentos fornecidos para compor pesquisa de preços não possuíam nenhuma assinatura (Item 13-B); III. Outros orçamentos da pesquisa de preços inseridos posteriormente a contratação (Item 13-C); IV. Orçamentos reaproveitados de outros processos, sem guardar completa semelhança ao Termo de Referência (Item 13-D); V. Ocorrências acima citadas encontradas em diversos processos, configurando prática reiterada da Secretaria da Saúde (item 13- E).
- **Item 20:** Não formalização de instrumento de contrato, em ofensa ao art. 62, da Lei Federal nº 8.666/93;
- **Item 22:** Não elaboração do termo de ciência e notificação, em descumprimento às Instruções 02/2016 desta Corte, vigentes à época.

Em relação ao acompanhamento da execução contratual, a Fiscalização constatou as seguintes falhas (TC-12968.989.21-0, evento 15.13):

- Demora para concluir o procedimento sancionatório e efetuar a cobrança da multa aplicada (ou inscrição em dívida ativa); e,
- Ausência de um efetivo controle do estoque recebido e posteriormente distribuído às unidades de saúde.

A Secretaria de Saúde, representada por seu Chefe de Gabinete, Sr. Nilson Paschoa, apresentou justificativas e documentos (TC-12907.989.21-4, evento 40 e TC-22621.989.20-1, evento 31).

Por sua vez, o Sr. Adhemar Dizioli Fernandes, responsável à época pela Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde juntou aos autos justificativas e documentos (TC-12907.989.21-4, evento 41).

Instada, a Procuradoria da Fazenda Estadual (PFE) opinou pelo **arquivamento** da representação e pela **regularidade** da contratação direta e do acompanhamento da execução contratual (TC-12907.989.21-4, evento 46.1 e TC-17027.989.20-1, evento 73.1).

Em manifestação anterior, datada de 26/10/2021, o MPC, por esta 1ª Procuradoria de Contas, atuando no feito como fiscal da ordem jurídica, opinou pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da matéria, propondo a incidência do art. 2º, do inc. XV, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹ e a aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da mesma lei (TC-22621.989.20-1, evento 75.1).

¹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
XV - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;



Em sequência, diante dos apontamentos anotados por este MPC e para que não se alegasse cerceamento de defesa, os interessados foram notificados para acompanhar o feito e apresentar os esclarecimentos que entendessem cabíveis (TC-22621.989.20-1, evento 78.1).

Após, os interessados apresentaram novas justificativas e documentos (TC-22621.989.20-1, eventos 85 e 93).

Os autos foram encaminhados à PFE, que reiterou sua manifestação pela **regularidade** (TC-22621.989.20-1, evento 97.1).

Aos 26/01/2022, este MPC reiterou sua manifestação anterior, opinando pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da matéria (TC-22621.989.20-1, evento 100.1).

Aos 02/02/2022, os autos retornaram à PFE, que reiterou sua manifestação pela **improcedência** da representação e pela **regularidade** dos atos examinados (TC-22621.989.20-1, evento 106.1).

Na mesma data, os autos retornaram a este MPC, que reiterou suas manifestações antecedentes, pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da matéria (TC-22621.989.20-1, evento 109.1).

Instada a se pronunciar, a zelosa Secretaria Diretoria-Geral (SDG) propôs a notificação pessoal do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde à época, Sr. Eduardo Alex Barbin Barbosa, do representante legal da contratada à época, Sr. Wander José Bueno Pereira, e dos atuais responsáveis pela empresa W. Jotta Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., srs. Aurelio José Bueno Pereira e Albertina Bueno Pereira (TC-22621.989.20-1, evento 117.1).

Após serem notificados, a empresa W. Jotta Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., os Srs. Aurelio José Bueno Pereira e Albertina Bueno Pereira e o Sr. Eduardo Alex Barbin Barbosa apresentaram justificativas (TC-22621.989.20-1, eventos 126, 137 e 148, respectivamente).

Aos 03/04/2023, os autos retornaram à PFE, que reiterou sua manifestação pela **regularidade** dos atos examinados e **improcedência** da representação (TC-22621.989.20-1, evento 160.1).

Aos 25/05/2023, considerando a relevância dos fatos narrados na gravação telefônica juntadas aos autos pelo Sr. Wander José Bueno Pereira, este MPC requereu a notificação da Sra. Adriana Paschoalin, bem como a manifestação da Relatora, Excelentíssima



Sra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, acerca da admissão da prova apresentada (TC-22621.989.20-1, evento 163.1).

Em sequência, a Secretaria da Saúde compareceu aos autos e argumentou que a Sra. Adriana Paschoalin foi exonerada, deixando de fazer do quadro de servidores da CGA a partir de 04/02/2021, e que ela não possui acesso aos documentos disponibilizados pelo e-TCESP (TC-22621.989.20-1, evento 179.1).

Aos 24/10/2023, a PFE reiterou suas manifestações anteriores, no sentido da **regularidade** da contratação direta e do acompanhamento da execução contratual e pela **improcedência** da representação (TC-22621.989.20-1, evento 188.1).

Aos 13/11/2023, este MPC reiterou seu pedido anterior para que o relator dos autos se manifestasse acerca da admissão da prova apresentada (gravação telefônica) e, visando evitar futura alegação de nulidade, pugnou por nova notificação da Sra. Adriana Paschoalin (TC-22621.989.20-1, evento 191.1).

A Sra. Adriana Aparecida Paschoalin de Almeida apresentou justificativas em peça subscrita por seus advogados (TC-22621.989.20-1, evento 206.1).

Aos 12/03/2024, a PFE reiterou suas manifestações anteriores, no sentido da **regularidade** da contratação direta e do acompanhamento da execução contratual e pela **improcedência** da representação (TC-22621.989.20-1, evento 213.1).

Aos 08/04/2024, este MPC reiterou suas manifestações anteriores, no sentido da **irregularidade** da matéria e pela **procedência** da representação, sem prejuízo das recomendações expressas e da aplicação de multa aos responsáveis (TC-22621.989.20-1, evento 216.1).

Instada a se pronunciar, a zelosa SDG manifestou-se pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação 61/2020, do ato de despesa (formalizada por meio da Nota de Empenho 2020NE610) e da execução contratual, propondo, ainda, aplicação de multa aos responsáveis e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (TC-22621.989.20 1, evento 223.1).

Tornam os autos com vista ao MPC para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.
É o relatório.



MÉRITO.

Em sua manifestação, a zelosa SDG entendeu que a ausência de justificativa para a quantidade contratada, a insuficiente especificação do material descrito no termo de referência e a ausência do termo de ciência e de notificação poderiam ser relevadas.

Por outro lado, entendeu que a ausência de justificativas para a escolha do fornecedor e do preço avençado, haja vista o reduzido valor do capital social e a falta de pertinência entre atividade econômica com o objeto pretendido pela Administração, compromete a dispensa de licitação.

Quanto à execução contratual, entendeu que a matéria também é irregular, eis que apenas 11% do que foi avençado foi de fato entregue.

Acerca da gravação telefônica, a SDG destacou que a apuração de eventual responsabilização civil ou penal decorrente de contratação pública transcende as competências deste Tribunal, devendo eventual demanda ser processada em foro apropriado.

Por fim, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada (TC-22621.989.20 1, evento 223.1).

Ciente do acrescido pela SDG, o MPC reitera suas manifestações anteriores (TC-22621.989.20-1, eventos 75.1, 100.1 e 216.1), opinando pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da matéria.

Nesse sentido, o MPC lembra que a pandemia não impediu a Secretaria de Saúde em fazer estudo técnico especificando o motivo da escolha de um determinado tipo de material (no caso, aventais em polipropileno, de gramatura 40g/m) e não de qualquer outro, o que acabou por descumprir o art. 4º-E, §1º, da Lei 13.979/2020².

Foi constatado pelo representante e pela Fiscalização que a pesquisa realizada com potenciais fornecedores foi mero reaproveitamento de outros processos de contratações,

² Lei 13.979/2020, art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà:

contrariando tanto o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/1993³, quanto o art. 4º-E, §1º, inc. VI, alínea 'e', da Lei 13.979/2020⁴.

Do mesmo modo, a ausência de formalização de instrumento de contrato ofende ao art. 62, da Lei 8.666/1993⁵.

Ademais, com relação à ausência de elaboração do termo de ciência e notificação (demandada pelo art. 100, inc. XVII, das Instruções 01/2020⁶), diferentemente do defendido pela SDG, este MPC entende que a falha é suficiente para comprometer a matéria, eis que, diante da importância do material adquirido e do valor contratado, não se pode tolerar o descumprimento da referida exigência sem nenhum suporte legal.

Compromete a matéria a ausência de um efetivo controle do estoque recebido e posteriormente distribuído às unidades de saúde porquanto a prática denota o descuido com o erário, sobretudo durante uma pandemia, onde os controles de estoque deveriam ser ainda mais eficientes.

Com relação à conduta da representante da Secretaria da Saúde, Sra. Adriana Aparecida Paschoalin de Almeida, recomenda-se que a Secretaria da Saúde verifique a conduta da ex-servidora, eis que, em tese, pode ter praticado ato que enseja a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 256, inc. II⁷ combinado com o art. 259, inc. I⁸, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

³ Lei 8.666/1993, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ Lei 13.979/2020, art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores

⁵ Lei 8.666/1993, art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

⁶ Instruções 01/2020 do TCE-SP

LIVRO V – DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS TÍTULO I - DOS CONTRATOS

Art. 100. Os contratos ou atos jurídicos análogos deverão, conforme o caso, vir acompanhados dos seguintes documentos: XVII - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o Tribunal de Contas do Estado, conforme Anexo LC-01.

⁷ Lei 10.261/1968, art. 256. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II - procedimento irregular, de natureza grave

⁸ Lei 10.261/1968, art. 259. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:



Ademais, este MPC concorda com o proposto pela zelosa SDG, no sentido de encaminhar cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas reitera suas manifestações anteriores (TC-22621.989.20-1, eventos 75.1, 100.1 e 216.1), opinando pela **procedência** da representação e pela **irregularidade** da matéria – sem prejuízo das **recomendações** expressas no corpo deste parecer – propondo a incidência do inciso XV do art. 2º da Lei Complementar Estadual 709/1993⁹ e a aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 104, inc. II, da mesma lei (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar).

Considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87¹⁰, registre-se que a multa a ser aplicada **não** se trata de multa-ressarcitória¹¹. Deste modo, os valores decorrentes irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual 11.077/2002¹². Por consequência, destinando-se a fundo estadual, os recursos eventualmente cobrados pela via judicial deverão ser executados pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

É o parecer.

São Paulo, 01 de julho de 2024.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

⁹ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

¹⁰ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

¹¹ Fosse multa-ressarcitória – o que não é o caso dos autos, frise-se – o débito haveria de ser cobrado e recolhido pelo próprio ente que sofrera o prejuízo ao seu erário, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na tese 642 de repercussão geral (“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”). Como se vê, não é o caso dos autos.

¹² Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

